



Número: **0603401-75.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **15/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO, CPF: 022.181.669-09, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Social Liberal - PSL.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO (REQUERENTE)	FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
UNIÃO (TERCEIROS INTERESSADOS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65796 16	27/01/2020 11:22	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.810

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603401-75.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

REQUERENTE: ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO

ADVOGADO: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - OAB/DF17900

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 101, § 4º DA RES.-TSE 23.553/2017. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 83, I E SÚMULA 42 DO TSE.

1. Diante da natureza jurisdicional da Prestação de Contas, a constituição de advogado é um pressuposto de existência, conforme estabelece o art. 48, § 7º da Res.-TSE 23.553/2017.



2. Verificada a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado para a Prestação de Contas, deve o candidato ser intimado pessoal e especificamente para fazê-lo, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

3. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).

4. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º da Res.-TSE 23.553/2017.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 23/01/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO, filiada ao PSL, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018 (id. 297991).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 3.113,55, sendo R\$ 13,55 de recursos financeiros próprios; R\$ 100,00 de recursos estimáveis em dinheiro oriundos de pessoas físicas; R\$ 2.000,00 de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e R\$ 1.000,00 de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do partido político.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário à prestadora de contas.

Em parecer conclusivo (id. 3965016), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal apontou as seguintes irregularidades:



i) as prestações de contas parcial e final foram entregues intempestivamente em 20/09/2018 e 15/11/2018, respectivamente;

ii) não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: a) extrato da prestação de contas, devidamente assinado; b) comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e d) instrumento de mandato para constituição de advogado.

iii) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas;

iv) não foi registrada a conta corrente nº 28071-2, da ag. 4134 do Banco do Brasil. Contudo, analisando o extrato eletrônico da referida conta, constata-se movimentação financeira no valor de R\$ 100,00 omitidos na prestação de contas; e

v) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Posto isso, com fundamento no art. 77, IV da Res. TSE 23.553/2017, a seção de contas eleitorais e partidárias se manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

No despacho do id. 4142466 foi determinado que a prestadora se manifestasse sobre o parecer conclusivo, assim como para que juntasse aos autos o instrumento de mandato, com a advertência de que sua ausência implicaria no julgamento das contas como não prestadas (id. 4152316).

A intimação foi enviada via carta de ordem para cumprimento na 194^a Zona Eleitoral de Matinhos, no endereço cadastrado pela própria candidata em sua prestação de contas, localizado na Av. Paraná, 307, Santa Terezinha, Pontal do Paraná (id. 4152316). No entanto, a carta de ordem não foi cumprida, informando o Oficial de Justiça daquela serventia que, embora tenha se dirigido ao endereço indicado, a casa encontrava-se fechada, com placa de “aluga-se”. Ainda, certificou que conversou com o vizinho e com o corretor de imóveis chamado Roney, os quais lhe informaram não conhecer a candidata (id. 4410266).

Devolvida a carta de ordem sem cumprimento, foi feita nova diligência. O Oficial de Justiça deste Tribunal informou que entrou em contato telefônico com a candidata, que lhe informou que estava no interior do Estado e que retornaria no dia 10/09/2019. A partir dessa data, a despeito das várias tentativas de contato, a candidata não atendeu. Por fim, foi feito um contato com a filha da candidata, Bruna Cordeiro A. da Silva, por meio de consulta aos registros no sistema da Justiça Eleitoral, a qual informou que a mãe se encontrava na casa dela, localizada na Av. Paraná, nº 307, Santa Terezinha, Pontal do Paraná-PR (id. 4822466).

Tendo em vista a não localização da candidata, foi Intimada por edital e permaneceu inerte (id. 6023266)



A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório.

II - VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer conclusivo, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, considerando a ausência de apresentação de instrumento de mandato outorgado a advogado (id. 3965016).

Ainda, apontou outras duas anormalidades, quais sejam: a) as prestações de contas parcial e final foram entregues intempestivamente em 20/09/2018 e 15/11/2018, respectivamente; b) não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas: extrato da prestação de contas, devidamente assinado; comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); c) foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame, revelando indícios de omissão de receitas; d) não foi registrada na prestação de contas da candidata a conta corrente nº 28071-2 da ag. 4134 do Banco do Brasil. Contudo, analisando o extrato eletrônico da referida conta constata-se movimentação financeira no valor de R\$ 100,00 omitidos na prestação de contas; e e) há divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos.

Essas últimas falhas poderiam, em tese, ensejar a aprovação das contas com a aposição de ressalvas. Entretanto, tendo em vista a ausência de advogado constituído nos autos, é imperioso o julgamento das contas como não prestadas, diante da afronta ao disposto no art. 56, “f”, da Res.-TSE 23.553/2017, com a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.



[...]

Com efeito, considerando que a prestação de contas tem natureza jurisdicional e o advogado é indispensável à administração da Justiça, sua ausência inviabiliza a tramitação do procedimento, consoante o comando do art. 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

[...]

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 101, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.553/2017. INÉRCIA DO PRESTADOR. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de constituição de advogado nos autos de prestação de contas e a inércia do candidato em regularizar sua representação processual após intimação pessoal e específica impede a continuidade da tramitação do feito e implica no julgamento das contas como não prestadas. Inteligência do artigo 101, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. A decisão que julga as contas não prestadas acarreta ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017).

3. Contas julgadas não prestadas.

(PC, nº 0603105-53.2018.6.16.0000, Acórdão nº 54711 de 12/06/2019, Rel. Jean Carlo Leeck, DJ 12/06/2019)

No caso em exame, em que pese tenha havido a intimação da candidata acerca do parecer conclusivo (id. 5531566), observando-se o comando do art. 101, § 4º da Res.-TSE 23.553/2017, este manteve-se inerte, conforme certificado pela Secretaria Judiciária (id. 6023266).

De conseguinte, é medida que se impõe a decisão pela não prestação das contas no estado em que o processo se encontra, nos termos do art. 77, § 2º da Res.-TSE



23.553/2017, acarretando à candidata o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos dessa restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 83, I da citada Resolução.

Outrossim, considerando que a candidata recebeu R\$ 2.000,00 de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e que não logrou comprovar sua aplicação, uma vez que os documentos juntados no id. 838066 não são hábeis à comprovação da regularidade dos gastos, imperiosa se faz a determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82 da Res.-TSE 23.553/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho o parecer técnico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias e voto no sentido de julgar como **NÃO PRESTADAS** as contas de ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO, candidata não eleita ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018, determinando à prestadora que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 82, §§ 1º e 2º da Res.- TSE nº 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0603401-75.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: ANDREZZA CRISTINA CORDEIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CAROLINA RESENDE JABER FRANCISCHINI - DF17900.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte julgou não prestadas as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 23.01.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 27/01/2020 11:22:09
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012711220479100000006207842>
Número do documento: 20012711220479100000006207842

Num. 6579616 - Pág. 6